



Protocolado em: PAR - 161/2019 13/05/2019 15:32	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Maio/2019
---	--

**Referente ao PROCESSO Nº 231/2018 - PROJETO DE LEI nº 177/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 161/2019**

PELO ARQUIVAMENTO

**PELO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº
177/2018, contido no Processo nº 231/2018.**

Recebe esta Comissão de Constituição Justiça e Legislação, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Proíbe a construção, divulgação e apreciação de material que disponha sobre a ideologia de gênero e/ou identidade de gênero nas escolas municipais de Caxias do Sul -RS e dá outras providências.

Na exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo menciona que o Projeto de Lei nº 177/2018 temo intuito de corrigir, aprimorar e conciliar o Plano Municipal de Educação (PME), de Caxias do Sul/RS, com os demais Planos de Educação (estadual e federal), respeitar a vontade majoritária dos pais das crianças regularmente matriculadas na rede municipal, garantir a liberdade de consciência, de crença e a liberdade de aprender dos alunos (Art. 5º, VI e VII; e Art. 206,II, da CF), zelar pelo princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (Art. 1º, V; Art. 5º, caput; Art. 14, caput; Art. 17, caput; Art. 19; Art. 34, VII, 'a'; e Art. 37, caput, da CF), oportunizar o pluralismo de ideias (art. 206,III, da CF) e, principalmente, assegurar o direito dos pais dos estudantes sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 12,IV).

Aduz ainda o Senhor Prefeito, que a propositura do presente Projeto de Lei, é dispor sobre a proibição de materiais que tratem ou façam alusão à IDEOLOGIA E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO, nas escolas municipais de Caxias do Sul/RS.

Consignamos que esta Casa Legislativa, já analisou matérias análogas a presente, de autoria do então Vereador Daniel Antônio Guerra na XVI Legislatura. Já na presente Legislatura, em Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Antônio Guerra, sendo arquivado pelo Plenário, por ser de autoria Legislativa e *principalmente sobre a competência exclusiva da União em legislar sobre a presente matéria.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Está Comissão solicitou diligências do presente feito ao Conselho Municipal de Educação, para que se manifesta-se sobre a proposta.

A Vereadora Denise Pessoa, solicitou ao Poder Executivo Municipal Pedido de Informações, sobre o tema, através do Requerimento 104/2018, conforme (fls.09/10).

O Conselho Municipal de Educação se manifestou, através do Parecer CNE nº 12/2019, contrário ao Projeto de Lei nº 177/2018: “**Manifestar-se contrário a aprovação do Projeto de Lei nº 177/2018, face à fundamentação e manifestação do Fórum Municipal de Educação (FME) e as considerações aqui apresentadas, sustentadas na Constituição Federal (1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), nos Princípios e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (2010) e nos posicionamentos do MEC e do CNE com relação ao Plano Nacional de Educação (PNE) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). [...] Ressaltar que *todas as tentativas de limitar as discussões sobre as questões de gênero e sexualidade no ambiente escolar são inconstitucionais. Violam os princípios da liberdade de aprender e ensinar, da igualdade de condições de acesso e permanência na escola e da não-discriminação.***” (Grifo nosso)

A Coordenação Geral do Fórum Municipal de Educação de Caxias do Sul, conforme Of. FME nº 01/2019 (fls. 21/22), através de Posicionamento Público do Fórum Municipal de Educação de Caxias do Sul, contrário ao Projeto de Lei nº 177/2018: “**[...] *cumpr* salientar que as alterações do PME propostas no PL, são contrárias as orientações do MEC e ao texto legal aprovado em 2015, que reafirma a realização de processo de monitoramento e avaliação do PME, a fim de verificar a execução das estratégias, bem como a necessidade de alterações. O monitoramento do PME é feito anualmente com produção de relatório apresentado pelo FME e enviado ao MEC bem como o processo de *avaliação do PME 2018 produziu em relatório, oriundo da Conferência Municipal de Educação do dia 05 de maio de 2018, e o mesmo tem deliberação de manutenção das estratégias citadas no PL em tela. Portanto, a sociedade caxiense, no processo de avaliação do PME, manteve na íntegra as estratégias sem, portanto, suprimir qualquer expressão nelas contida.***”

O projeto de Lei do Executivo, PL nº 177/2018, desconsidera todo o processo participativo e democrático de monitoramento e avaliação do PME, que vem ocorrendo desde sua aprovação em 2015, com participação de representantes do executivo, do legislativo e da sociedade civil por meio desta instância de participação. Por isso, causa estranheza, uma vez que conforme a Lei que institui o PME, a Conferência Municipal de Educação é a instância máxima de deliberação acerca do PME, como prevê também as orientações federais.

Além disso, cabe registrar a preocupação do FME com a desconstituição dos espaços e instâncias institucionalizadas de participação democrática, uma vez que não respeitando a composição nem as deliberações atribuídas por leis e decretos e estas instâncias, como é o caso do Fórum Municipal de Educação, o Poder Executivo, por meio de seu Chefe, à revelida existência da legislação local e federal, propõe alterações que não cumprem princípios constitucionais de gestão democrática na educação.

Quanto a parte do PL que trata de “controlar” a produção e a distribuição de materiais didáticos que façam referência a IDEOLOGIA DE GÊNERO, já existem vários documentos produzidos por autoridades competentes tratando sobre a inconstitucionalidade do projeto, tendo



inclusive um arquivamento na própria Câmara de Vereadores de Caxias do Sul do outro PL com mesmo teor.

Portanto, o FME é CONTRÁRIO a aprovação do PL nº 177/2018 e indica seu arquivamento por inconstitucionalidade relativa IDEOLOGIA DE GÊNERO e descumprimento dos dispositivos legais em vigência referentes ao Plano Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação de Caxias do Sul, por meio dos Conselheiros, apresentou MOÇÃO DE REPÚDIO contra o Projeto de Lei nº 177/2018, (fls. 31/32): “*Proíbe a construção, divulgação e apreciação de material que disponha sobre a ideologia de gênero e/ou identidade de gênero nas escolas municipais de Caxias do Sul-RS e dá outras providências*”, pelos motivos fáticos e legais a seguir delineados.

I – o Projeto de Lei acima mencionado contraria: a) os princípios educacionais consagrados na Constituição Federal; [...] b) as deliberações das Conferências Municipais de Educação constantes no Plano Municipal de Educação de Caxias do Sul (Lei Municipal nº 7.947/2015); c) a autonomia das escolas, quanto às decisões sobre sua Proposta Pedagógica, currículo escolar, planos de estudo, planos de trabalho dos professores, desde que observadas à legislação vigente (inciso I, do art. 12, da LDBE); d) os princípios éticos, constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, quais sejam; [...] e) a Base Nacional Comum Curricular (BNCC); [...] f) o Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 02/201, que define a elaboração de normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero, por parte do Conselho Nacional de Educação, sendo este mandatário aos demais sistemas de ensino.”

É o breve relato, passamos as conclusões Jurídicas e Técnicas:

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência *em ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas “b” e “e” art. 189.

Inicialmente temos que deixar consignado, que o Senhor Prefeito, encaminhou para esta Casa, o referido Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA, a Lei Orgânica Municipal disciplina em seu art. 69, que o Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência, ocorre que o em nem um momento da pequena Exposição de Motivos, o Chefe do Poder Executivo, fundamenta de forma expressa a referida Urgência, somente a necessidade de aprovação do presente.

O Projeto de Lei nº 177/2018, está em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em sua Seção III, Da Alteração das Leis, art. 12º, IV, que foi regulamentada ainda pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabeleceu as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

Neste sentido a Lei Complementar Estadual nº 13.447, de 22 de abril de 2010, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul foi ferido.



Sobre essa égide, o Município de Caxias do Sul, através da Lei Complementar nº 364, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município, disciplinou normas para elaboração de leis.

Para Gilmar Mendes, “*as leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parece recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo*”. (in Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado nº 11.P.5)

Na Ementa, o Chefe do Executivo Municipal disciplina: “**Proíbe a construção, divulgação e apreciação de material que disponha sobre a ideologia de gênero e/ou identidade de gênero nas escolas municipais de Caxias do Sul -RS e dá outras providências.**”

Ocorre que está em desacordo, uma vez que se o Chefe do Poder, deveria encaminhar a este Parlamento 2 (dois) projetos de lei distintos, um no sentido da ementa acima, outro modificando os Anexos da Lei nº 7.947, de 19 de Junho de 2015.

Podendo ainda disciplinar num só projeto de lei, mas com a ementa, com a seguinte redação: “Proíbe a construção, divulgação e apreciação de material que disponha sobre a ideologia de gênero e/ou identidade de gênero nas escolas municipais de Caxias do Sul -RS, **e Modifica Redação de dispositivos do Anexo, da Lei nº 7.947, de 19 de Junho de 2015.**”

Já no caso dos artigos 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei, disciplina:

“*Art. 5º Modifica o item 3.5, ESTRATÉGIAS, META 3 – ENSINO MÉDIO, da Lei nº 7.947, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, **suprimindo as expressões “...a orientação sexual, a identidade de gênero....”***”

*Art. 6º Modifica o item 3.6, ESTRATÉGIAS, META 3 – ENSINO MÉDIO da Lei nº 7.947, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, **suprimindo a expressão “...de gênero...”**.*

*Art. 7º Modifica o item 3.7, ESTRATÉGIAS, META 3 – ENSINO MÉDIO da Lei nº 7.947, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, **suprimindo as expressões “...e orientação quanto à sexualidade,....”** (Grifo nosso)*

O texto legal Projeto, está em desacordo com a concordância gramatical exigida e da Técnica legislativa vigente, uma vez que o texto da lei tem que ter clareza, precisão textual, conforme art. 14, da Lei Complementar nº 364, de 4 de novembro de 2010, caso aprovado o presente projeto, a redação dos itens 3.5, 3.6 e 3.7, ficará prejudicada.

Os artigos 5º, 6º e 7º, deveriam disciplinar o que segue, com as seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

“Art. 5º *Dá nova redação ao item 3.5, META 3 – ENSINO MÉDIO, ESTRATÉGIAS, no ANEXO* da Lei nº 7.947, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, com a seguinte redação:

**“METAS 3 - ENSINO MÉDIO: ...
ESTRATÉGIAS**

...
3.5. Promover estratégias sistemáticas, a partir da aprovação do Plano, em regime de colaboração entre Estado e municípios, para a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com as famílias ou responsáveis legais, os serviços de assistência social, saúde, educação, trabalho, esporte, cultura e proteção à adolescência e à juventude, ativos e atuantes, comprometidos com suas atribuições funcionais, respeitando os direitos humanos fiscalizando o cumprimento da lei para garantir a frequência e a permanência na escola.”

Art. 6º *Dá nova redação ao item 3.6, META 3 – ENSINO MÉDIO, ESTRATÉGIAS, no ANEXO* da Lei nº 7.947, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, com a seguinte redação:

**“METAS 3 - ENSINO MÉDIO: ...
ESTRATÉGIAS**

...
3.6. Implementar políticas de prevenção à evasão originada por preconceito, discriminação racial e sexual ou contra pessoas com deficiência, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão com auxílio de profissionais especializados.”

Art. 7º *Dá nova redação ao item 3.7, META 3 – ENSINO MÉDIO, ESTRATÉGIAS, no ANEXO* da Lei nº 7.947, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, com a seguinte redação:

**“METAS 3 - ENSINO MÉDIO: ...
ESTRATÉGIAS**

...
3.7. Desenvolver amplo programa de acompanhamento do acesso e permanência dos estudantes matriculados no Ensino Médio, bem como amplo programa de prevenção e combate à violência e à drogadição, em especial dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, como medida de prevenção à evasão escolar, com o auxílio de profissionais especializados”.

No diz respeito aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 177/2018, ao versar sobre adoção de políticas de ensino que se refiram à “ideologia de gênero”, “gênero” ou “identidade de gênero”, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Constituição da República, art. 22, XXIV). Por conseguinte, afronta o pacto federativo.

Confere o texto constitucional à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para regular “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (art. 24, IX). Em relação aos municípios, a competência é apenas



suplementar e deve atender ao princípio do interesse local, em consonância com as diretrizes fixadas pela União. Definições sobre conteúdo de material didático são centrais nos processos de ensino e educação. Por isso, não podem ser definidas em cada município do país. Pelo fato de dizerem respeito a normas gerais de ensino e educação, cabe à União, de forma privativa, dispor a respeito desse tema.

O Superior Tribunal Federal, ao analisar matéria similar ao Projeto de Lei, ora analisado, exarou Decisões Monocráticas, em três oportunidades no sentido de suspender legislações municipais que versem neste sentido. Vejamos:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 461 PARANÁ / CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ: DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. Ministro Luís Roberto Barroso

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 465 TOCANTINS / CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III,



e art. 5º). Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. Ministro Luís Roberto Barroso”

No mesmo sentido o Ministro Dias Toffoli, deferiu **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 526 PARANÁ / CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**: “[...] portanto, o *fumus boni iuris* no tocante à usurpação da competência da União para legislar, fundamento suficiente para a concessão da liminar. Ademais, paralelamente à plausibilidade do direito invocado, vislumbro ainda o perigo na manutenção da vigência da norma. De fato, a supressão de conteúdo curricular é medida grave que atinge diretamente o cotidiano dos alunos e professores na rede municipal de ensino com consequências evidentemente danosas, ante a submissão em tenra idade a proibições que suprimem parte indispensável de seu direito ao saber. [...]”

Assim, é que, no tocante ao tema educação, caberá à União a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte.

No exercício dessa competência constitucional, o ente central da federação editou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBE ou LDB), a qual pautou o ensino nos seguintes princípios: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O Projeto de Lei nº 177/2018, quando busca a vedação na adoção de políticas de ensino que façam referência a diversidade sexual, invade competência da União. É patente, portanto, a inconstitucionalidade da legislação proposta.

Conforme a Carta Magna, todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma. A norma de seu art. 5º enuncia a “virtude soberana” de um estado, o princípio da igualdade, a qual, com o princípio da liberdade, forma um dos pilares do estado constitucional.

Sobre essa égide, a igualdade também está assegurada, entre outros importantes instrumentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Temos que mencionar os Princípios de Yogyakarta tratam da isonomia e especificamente da não discriminação por motivações de gênero, nos seguintes termos:

“DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve



proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteções igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.”

O Projeto de Lei nº 177/2018, fere o constitucionalismo quando viola a igualdade e busca obstar a própria discussão pedagógica do tema. Ao vedar que os documentos de educação tratem de temas de gênero, reforça o paradigma heteronormativo e rejeita a diversidade sexual, que é fato da vida, independentemente da vontade e das concepções de religiosos, legisladores e demais agentes públicos.

Os arts. 205 e 206 da Carta Magna estabelecem objetivos e princípios que integram o direito fundamental à educação, o qual deve visar a “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Lei federal nº 9.394/1996 estabelece, em seus artigos 2º e 3º, os princípios que devem nortear a educação e o ensino no Brasil.

O Processo 231/2018, contido no Projeto de Lei nº 177/2018, ao vedar a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre ideologia ou teoria de gênero nas suas políticas de ensino, afronta competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de educação, nos termos dos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, ambos da Carta Magna.

A educação democrática permite que o estado defina conteúdos dos cursos de formação e objetivos do ensino, em alguma medida até de forma independente dos pais, sem que isso signifique redução da importância crucial que a família possui no processo de formação de crianças e adolescentes.

A Delegacia de Prefeituras Municipais (DPM), através da Informação nº 527/2018, exarou informação no Projeto de Lei nº 174/2017, contido no Processo nº 244/2017, de autoria do Ver. Francisco Antônio Guerra, que disciplinava matéria análoga ao presente, no sentido da inconstitucionalidade da matéria, pois dispõe sobre matéria de competência privativa da União, o que o faz formal e materialmente inconstitucional.

Tendo em vista, a falta de Técnica Legislativa; Usurpação de matéria que somente pode ser regulamentada pela União; a falta do processo participativo e democrático do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação – PME, com a participação de representantes do Executivo, do legislativo e da principalmente da Sociedade Civil; a ausência da alteração ser debatida na Conferência Municipal de Educação, que é a instância máxima de deliberação acerca do Plano Municipal de Educação – PME, como prevê as orientações federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, e respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para a qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do Chefe do Executivo Municipal, em propor matéria de grande relevância a comunidade Caxiense, esta Comissão por seus membros signatários, opinam pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 177/2018, contido no Processo nº 231/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**. Cabendo ao Plenário desta Casa que é Soberano, a sua análise e aprovação.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 13 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB

PAULA IORIS (Relator)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB